



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Controladoria Geral do Município

CONTROLE

INTERNO
Fis _____

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PRIMEIRO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 20240091

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Técnico ao Primeiro Aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro referente ao Contrato Nº 20240091, originário do Pregão Eletrônico 9/2023-039 FME.

PROCESSO LICITATÓRIO: 9/2023-039 FME

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP).

OBJETO: “Sistema de Registro de Preço para futura e eventual fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE aos alunos matriculados na Creche, Pré-Escola, AEE, Ensino Fundamental, Educação, Educação de Jovens e Adultos e o Ensino Médio, conforme especificações contidas no Termo e as orientações da Secretaria Municipal de Educação de Eldorado do Carajás representando a Entidade Executora.”

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA

CONTRATO: 20240091

1

Tratam os autos do Processo do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro ao Contrato Administrativo supracitado, celebrado entre a FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa SANDES EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo por objeto a futura e eventual fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE aos alunos matriculados na Creche, Pré-Escola, AEE, Ensino Fundamental, Educação, Educação de Jovens e Adultos e o Ensino Médio, conforme especificações contidas no Termo e as orientações da Secretaria Municipal de Educação de Eldorado do Carajás representando a Entidade Executora com fulcro na Lei Federal Artigo 65, Inciso II, alínea “d” da lei 8.666/93.

A solicitação tem por objetivo o reequilíbrio dos valores do contrato nº 20240091, especificamente nos itens solicitados pela empresa requerente.

Nesse sentido, A Lei Federal nº 8.666/93, Artigo 65, Incio II, alínea“d”, prevê a possibilidade de alteração de termos do contrato, em comum acordo entre as partes, tendo como objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em várias hipóteses previsíveis ou não, casos de força maior, fortuito, entre outras circunstâncias externas ao contrato, conforme observado no caso em tela, in verbis:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Controladoria Geral do Município

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);"

2

O Parecer da Assessoria Jurídica do Município de Eldorado do Carajás opinou pela concessão do Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os itens solicitados pela empresa supracitada.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, e na Lei Complementar 101/2000, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, atribuindo a este, dentre outras competências, a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio de acompanhamento, levantamento, fiscalização contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial relativos às atividades administrativas do poder executivo, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, aplicação das subvenções de receitas, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação sub examine, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Em referência ao artigo 74, Parágrafo Primeiro da Constituição Federal, cabe ressalva quanto a responsabilidade solidária do Controlador Interno, tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim, sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor/Ordenados de Despesa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio.

DA CONCLUSÃO

Eu, Alexandre Santos do Couto, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 250.794.412-91, inscrito na OAB/AP, 1046, responsável pelo Controle Interno do Município de Eldorado do Carajás/PA, nomeada nos termos da Portaria Nº 731/2021, **declaro**, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos



CONTROLE

INTERNO
Fis _____

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás
Controladoria Geral do Município

do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisei os documentos referente ao Processo Administrativo que resultou no 1º Termo de Aditamento ao Contrato Nº 20240091, corroborado pelo Parecer favorável aos aditivos redigido pela Assessoria Jurídica, que o referido processo em epígrafe, encontra-se revestido de todas as formalidades legais, **estando apto a gerar despesas para a municipalidade.**

Ressalta-se que o presente parecer técnico restringe-se somente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, ato esse fundamentado no artigo 65, II, alínea "d" da lei 8.666/93, conforme solicitado pela Empresa e autorizado pelo Ordenador de Despesas.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Eldorado do Carajás/PA, 08 de julho de 2024.

Alexandre Santos do Couto
Controlador Geral do Município
Portaria Nº 731/2021